

**O DIREITO À REPARAÇÃO NO CASO DE ACIDENTES DE TRABALHO EM  
PORTUGAL: ENTRE UMA CONCEÇÃO LEGAL E UMA ANÁLISE  
JURISPRUDENCIAL<sup>1</sup>**

*THE RIGHT TO COMPENSATION ON OCCUPATIONAL ACCIDENTS IN PORTUGAL:  
FROM A LEGAL CONCEPT TO A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS*

Teresa Maneca Lima<sup>2</sup>

**Resumo:** Os acidentes de trabalho, fenómeno traumático e incapacitante, são marcados por uma diversidade de concepções. Do ponto de vista sociológico, o acidente personifica a degradação das condições laborais e constitui-se como condição *sine qua non* para o reforço do direito à reparação. Em termos jurídicos, o conceito de acidente é, no contexto português, limitado pela definição dos pressupostos legais da sua qualificação e pela redução das suas consequências às dimensões físicas e económicas. O conhecimento das experiências individuais de acidente de trabalho demonstra que a reparação segue em contramão dos princípios da dignidade e do reconhecimento do valor da vida. Através da análise da jurisprudência portuguesa, este artigo pretende contribuir para a construção de pontes analíticas entre os conceitos sociológicos e jurídicos de acidente de trabalho. Para tal é fundamental compreender como a atuação dos tribunais pode contribuir para ultrapassar a “zona cinzenta” entre o direito à reparação e a dignidade do trabalhador.

**Palavras-chave:** Acidentes de trabalho; Reparação; Jurisprudência; Dignidade.

**Abstract:** Occupational accidents, as a traumatic and disabling phenomenon, are marked by a diversity of concepts. From a sociological point of view, an accident personifies the degradation of working conditions and constitutes a *sine qua non* condition for strengthening the right to compensation. In legal terms, the concept of occupational accident is, in the Portuguese context, restricted to the legal assumptions of its qualification and the consequences are reduced to the physical and economic dimensions. The knowledge of the individual experiences of workers’ victims of occupational accidents demonstrates that compensation goes against the principles of dignity and recognition of the value of life. Through the analysis of Portuguese jurisprudence, this article intends to contribute to the construction of analytical bridges between the sociological and legal concepts of occupational accidents. To this end, it is essential to understand how the performance of the courts can contribute to overcoming the “gray area” between the right to compensation and the workers dignity.

---

<sup>1</sup> Artigo aprovado para publicação em 04/09/2020.

<sup>2</sup> Doutorada em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI pela Universidade de Coimbra. Licenciada e Mestre em Sociologia. Investigadora no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Investigadora em Pós-Doutoramento, como o projeto de investigação “Os acidentes de trabalho e o direito à reparação em Portugal: entre concepções sociais e entendimentos jurisprudenciais”, referência: SFRH/BPD/123395/2016, financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia. E-mail: tmaneca@ces.uc.pt. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4338-9891>.

**Keywords:** Occupational accidents; Compensation; Jurisprudence; Dignity.

## **Introdução**

Os acidentes de trabalho, enquanto evento imprevisto e indesejável de que pode resultar uma lesão ou a morte, apresentam-se como um fenómeno complexo, multifacetado e com inúmeras concepções e definições. A montante e a jusante, na identificação e prevenção das suas causas ou na compreensão e reparação as suas consequências, os acidentes de trabalho, entendidos muitas vezes como uma manifestação de violência e da vulnerabilidade social a que o trabalho expõe os trabalhadores, constituem-se como um desafio à efetiva proteção jurídica dos trabalhadores. A sua realidade e a vivência das consequências e danos por parte dos trabalhadores e suas famílias enceram em si a necessidade de proteção jurídica (LIMA, 2016), justificando a criação de sistemas de reparação e de proteção dos trabalhadores sinistrados.

O direito à reparação, enquanto mecanismo de proteção jurídica, e o conceito sociojurídico de acidente de trabalho surgiram pela primeira vez com a sociedade industrial e com o crescente uso da máquina, marcando por definitivo o nascimento e desenvolvimento do direito do trabalho. Os fundamentos histórico-jurídicos do direito à reparação, apesar de reconhecerem que, no decorrer do seu trabalho, o trabalhador não arrisca apenas o seu património, mas também o seu corpo e a sua vida, repartem-se entre o restabelecimento da saúde e da capacidade de trabalho ou ganho do sinistrado, a sua recuperação para a vida ativa e a compensação do dano, traduzido num determinado grau de incapacidade para o trabalho. Por outra palavras, o direito à reparação, nomeadamente no contexto português, ficou marcado pela revelação do corpo como ponto de impacto do trabalho e fundamentou-se numa definição jurídica de acidente circunscrita às noções de espaço e tempo de trabalho e à tipologia do dano, delimitando a responsabilidade e as consequências reparáveis à dimensão do dano físico e à integridade económica e produtiva do trabalhador.

Partindo da análise da realidade vivida dos acidentes de trabalho em Portugal, nomeadamente do reconhecimento dos impactos concretos dos acidentes de trabalho na vida e percurso dos trabalhadores e suas famílias, e admitindo que o direito é um saber controverso, este artigo tem como objetivo principal discutir o conceito legal de acidente de trabalho em Portugal e o modo como a jurisprudência o tem interpretado. Por outras palavras, pretende-se

olhar não apenas para a *law in books*, mas também, e numa abordagem crítica, para a *law in action*.

Para responder ao objetivo proposto e atendendo ao facto que os acidentes de trabalho “sempre fizeram parte dos eventos ocorridos em sociedade, podendo acontecer em diversos lugares, contextos e derivar de múltiplas causas” (AREOSA; DWYER, 2010, p. 107), importa dar conta, em primeiro lugar, das principais discussões teóricas em torno da conceção de acidente de trabalho presentes, quer no seio da sociologia do trabalho, quer dos estudos jurídicos do trabalho, uma vez que estas têm contribuído para a construção de um conceito sociojurídico que tem legitimado e/ou questionado os parâmetros enquadradores do sistema jurídico de reparação. Num segundo momento, e atendendo que o foco deste artigo é a realidade portuguesa, apresenta-se uma breve análise diacrónica das leis e decretos-lei de proteção dos trabalhadores sinistrados, na medida em que são estas que sustentam e legitimam uma vez que o direito à reparação, dando destaque ao atual enquadramento jurídico dos acidentes de trabalho e às possíveis alterações/inoações introduzidas.

Procurando contrapor o direito definido ao direito aplicado e assumindo que a reparação continua a ser concebida como um instrumento de proteção social, pretende-se através do conhecimento das experiências individuais de acidente de trabalho demonstrar que o dispositivo reparatório dos acidentes de trabalho em Portugal apresenta uma visão redutora da conceção de acidente de trabalho e das suas consequências, parecendo seguir em contramão dos princípios da dignidade e do reconhecimento do valor da vida. Ao mesmo tempo, os pressupostos jurídicos de caracterização/descaracterização de um acidente como sendo de trabalho, forçam o recurso aos tribunais. Neste sentido, importa perceber o modo como os tribunais de recurso em Portugal – tribunais da Relação e Supremo Tribunal de Justiça – interpretam e definem acidente de trabalho<sup>3</sup>.

As conclusões apresentadas, que resultam de uma abordagem interpretativa e qualitativa das narrativas dos juízes presentes nos acórdãos proferidos, procurarão expor, em primeiro lugar, algumas das controvérsias sobre a conceção legal de acidente de trabalho e,

---

<sup>3</sup> O sistema judicial e de organização dos tribunais em Portugal é composto por tribunais judiciais de primeira e segunda instância e pelo Supremo Tribunal de Justiça. Os tribunais de primeira instância são os tribunais onde os cidadãos se devem dirigir para a resolução de um conflito. No caso dos conflitos emergentes de acidente de trabalho, aos Tribunais de Trabalho, considerados de competência especializada. Os tribunais judiciais de segunda instância, conhecidos também como tribunais da Relação, são designados de tribunais de recurso e é onde os cidadãos se devem dirigir quando não concordam com a decisão proferida por um tribunal de primeira instância. Por fim, o Supremo Tribunal de justiça é o órgão superior dos tribunais judiciais e o recurso em regra decorre da não concordância da decisão de um tribunal da Relação. Para mais informações ver: <https://dgpj.justica.gov.pt/Dossiers-tematicos/Sistema-de-Justica-Portugues>.

em segundo lugar, mostrar o modo como a concepção jurisprudencial de acidente de trabalho se tem (ou não) aproximado da concepção social ao incorporar o princípio da dignidade no trabalho.

### **1. O acidente de trabalho enquanto fenômeno sociojurídico**

A problemática da sinistralidade laboral, não sendo nova, tem sido alvo de alguma preocupação, quer teórica, quer técnica e política, justificada pelo número de acidentes de trabalho registrados e por estes condensarem no corpo e vida dos trabalhadores o conflito entre capital e trabalho e a degradação das condições de trabalho (HOLLNAGEL, 2004; AREOSA; DWYER, 2010; NETO, 2011; AREOSA, 2015). Grosso modo, os acidentes de trabalho tendem a ser percebidos como acontecimentos que ocorrem de forma repentina, não planejada, imprevista ou fruto do acaso, e cujas consequências se revelam nefastas ao provocarem danos nas suas vítimas.

Os acidentes de trabalho, apesar de serem marcadamente um tema social e laboral têm merecido uma atenção limitada por parte da sociologia do trabalho. Ainda assim, é possível identificar, nomeadamente, no seio das abordagens sobre as condições de trabalho algumas discussões teórico-analíticas que dão conta das dimensões fundamentais da construção e evolução do conceito de acidente de trabalho ao longo dos últimos três séculos. Associado primeiramente a manifestações divinas, o conceito de acidente passou, por volta do século XVII, a estar relacionado com as condições naturais (AREOSA, 2008). Com a industrialização e o crescente uso da máquina, o acidente de trabalho é percebido como decorrente da impreparação dos trabalhadores e das próprias empresas em lidar com as transformações no trabalho. Nesta época, o acidente de trabalho era considerado como um acontecimento súbito, traumático e decorrente do acaso (ILO, 1999) ou ainda “o preço a pagar pelo desenvolvimento da era industrial” (AREOSA, 2012, p. 18). Todavia, a consciência social para as consequências da elevada sinistralidade contribuiu para o abandono da ideia de serem fenômenos “isolados, descontínuos, que surgem de forma imprevisível” (AREOSA; DWYER, 2010, p. 108), passando o acidente de trabalho a estar associado ao ambiente e às condições de trabalho e definido como um acontecimento determinado e previsível, perante a possibilidade de identificação, eliminação e minimização das suas causas (NASCIMENTO, 2001).

Em pleno século XX, o conceito de acidente de trabalho conhece desenvolvimentos marcantes. As análises centradas nas características dos acidentes de trabalho, nas regularidades dos riscos e na compreensão das suas causas, desenvolvidos após 1960, passaram a perceber o acidente de trabalho como um fenómeno decorrente da prática do exercício do trabalho, ao serviço da empresa, que provoca uma lesão corporal ou perturbação funcional ou a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (EVANGELINOS, MARCHETTI, 2003). Por sua vez, a teoria sociológica dos acidentes de trabalho, desenvolvida na década de 1970 e sistematizada por Tom Dwyer (1989, 1991, 2000, 2006), passou a entender o acidente de trabalho como resultado do funcionamento do sistema de relações sociais, sustentado numa complexa interação e sequência de fatores presentes tanto no comportamento dos trabalhadores, como nas condições de trabalho.

Mais recentemente, e já no decurso do século XXI, os estudos sobre as causas dos acidentes têm procurado demonstrar que estes não estão única e exclusivamente dependentes das características dos trabalhadores (NEBOT, 2003). Por sua vez, as análises que se debruçam sobre as consequências dos acidentes de trabalho e as suas implicações socioeconómicas para os trabalhadores, a sua família, colegas de trabalho, empregadores e a sociedade em geral têm, em definitivo, contribuído para demonstrar que “os acidentes de trabalho não são acontecimentos passíveis de ocorrer numa espécie de ‘vácuo social’, pelo contrário, eles percorrem globalmente o mundo do trabalho, o seu espaço de produção e de existência social” (AREOSA, DWYER, 2010, p. 108).

A evolução do conceito de acidente de trabalho é resultado não só das investigações académicas, mas também do papel das instâncias internacionais de governação das relações laborais, de que é exemplo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, ao sedimentar as discussões em torno dos direitos humanos no trabalho e do trabalho digno (ILO, 2005), tem igualmente contribuído para o alargamento da conceção de acidente de trabalho. No entanto, quando olhamos para o modo como os estudos jurídicos têm definido o conceito de acidente de trabalho percebemos que este não é coincidente com a conceção apresentada pelas abordagens sociológicas.

Os estudos jurídicos, ainda que não muito abundantes, sempre privilegiaram uma abordagem dos acidentes de trabalho centrada na perspectiva da reparação dos danos e associando o conceito de acidente aos conceitos de risco e de responsabilidade. Como defendido por Carlos Alegre (2011), o conceito de acidente de trabalho sedimentou-se através

da consolidação da teoria do risco profissional. Segundo esta teoria, o acidente de trabalho configurava-se como aquele que ocorria durante a execução do trabalho e associado à existência de uma relação contratual. No mesmo sentido, Júlio Gomes (2013) sustenta que o conceito de acidente de trabalho nasceu

Em estreita relação com a teoria do risco profissional, entendido como um risco específico, distinto do risco geral da vida a que todos os seres humanos estão sujeitos e que resultava fundamentalmente da concentração num espaço circunscrito (a fábrica) e num tempo delimitado da máquina e da mão-de-obra (GOMES, 2013, p. 34).

Conquanto, perante as constatações de que alguns acidentes não se ficavam a dever ao risco profissional, uma vez que o trabalho integrava pausas e que o trabalhador durante o seu tempo de trabalho satisfazia algumas das suas necessidades pessoais, foi-se reconhecendo, ainda que de forma gradual, que os acidentes ocorridos nestas situações se enquadravam juridicamente como sendo acidentes de trabalho e que estaríamos perante um risco de autoridade. Esta argumentação criou um conceito jurídico de acidente de trabalho mais extenso, colocando os interesses sociais acima dos interesses individuais. Com efeito, passou a relacionar-se o acidente de trabalho, por um lado, com o local e tempo de trabalho, e, por outro, com a produção direta ou indireta de lesões corporais, perturbações funcionais ou doenças de que resultasse a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

No contexto europeu é difícil encontrar uma única definição jurídica de acidente de trabalho, uma vez que esta varia em função dos diferentes ordenamentos jurídicos (RÄSÄNEN, 2007). Porém a prática jurídica requer que o acidente seja um evento súbito, inesperado, causado por um fator externo, que ocorra contra a vontade da vítima e que acarrete um dano para a saúde do trabalhador (EUROPEAN COMMISSION, 2010).

Em Portugal, os estudos jurídicos apesar de versarem quase em exclusivo a evolução da legislação, contemplam diversas propostas de definição de acidente de trabalho. Bernardo Xavier, por exemplo, sugere que o acidente de trabalho “deve ser definido como o evento lesivo da capacidade produtiva do trabalhador, que se verifica por ocasião do trabalho e se manifesta de modo súbito e violento” (XAVIER, 2011, p. 958). Susana Gonçalves, na sua análise sobre a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, apresenta uma definição de acidente como um “evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho que produz uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador, durante o desempenho da sua atividade laboral” (GONÇALVES, 2013, p. 60). Já Viriato Reis, analisando a evolução da legislação laboral e a proteção dos acidentes de trabalho em

Portugal, propõe uma definição mais ampla e detalhada. Segundo este autor, um acidente de trabalho deve ser definido como:

Um evento súbito e imprevisto, de origem externa e de carácter lesivo do corpo humano, ou seja, um acontecimento instantâneo ou de duração curta e limitada no tempo, de origem exterior ao organismo do sinistrado e que provoque uma alteração no anterior estado físico ou de saúde (REIS, 2009, p. 11).

Os entendimentos apresentados ilustram a dificuldade de harmonização e conjugação dos pressupostos que a lei estabelece e a sua aplicação prática (DOMINGOS, 2007; RAMALHO, 2010), uma vez que defendem um conceito delimitado pelo seu enquadramento jurídico, mas que nem sempre corresponde às características do acidente efetivamente acontecido. Por outras palavras, o conceito jurídico de acidente de trabalho em Portugal apresenta uma definição moldada pela situação legal geradora de responsabilidade do empregador. Neste sentido, e uma vez que é esta a definição que garante o direito à reparação, importa dar conta da evolução do enquadramento jurídico dos acidentes de trabalho em Portugal.

## **2. A regulação jurídica dos acidentes de trabalho em Portugal: uma breve evolução**

Em Portugal, a regulação jurídica dos acidentes de trabalho é coincidente com as primeiras iniciativas de constituição do Estado-providência. O primeiro diploma surgido em 1913 - Lei n.º 83, de 24 de julho<sup>4</sup> - regulava a responsabilidade pelo risco de acidente de trabalho, considerando o empregador como responsável pela reparação (RAMALHO, 2010). Inspirada na lei francesa de 1898, esta lei determinava que as entidades patronais indemnizassem os trabalhadores pelos danos sofridos, fosse qual fosse a causa do acidente – na letra da lei “desastre”. Apesar de ter sido considerada uma lei bastante avançada para a época e que consagrou o princípio do risco profissional em matéria de acidentes de trabalho, apenas enquadrava algumas atividades industriais e os acidentes causados pelas máquinas. Por sua vez, não apresentava uma definição de acidente e a responsabilidade era encarada como uma obrigatoriedade indireta.

A generalização da proteção a todos os trabalhadores sinistrados acaba por acontecer no período da I República através da publicação, em 1919, de legislação relativa aos seguros sociais obrigatórios na doença, acidentes de trabalho e nas pensões de invalidez, velhice e

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/590381>.



sobrevivência – Decreto n.º 5637, de 10 de maio<sup>5</sup>. Após este período, Portugal passou a acompanhar o movimento doutrinal em matéria de política social seguido em toda a Europa desde os finais do século XIX (CARDOSO; ROCHA, 2007). O seguro social obrigatório contra desastres de trabalho, assim denominado originalmente, tinha na sua essência o princípio da responsabilidade dos patrões em assumir os riscos da atividade do trabalhador, tendo-se mantido em vigor até à década de 1930.

Em 1936 é publicada a Lei n.º 1942, de 27 de julho<sup>6</sup>, que veio atualizar o regime de 1919 e instituir o princípio de proteção às vítimas de acidentes de natureza profissional e a correspondente obrigatoriedade patronal de contribuir monetariamente para assegurar ao trabalhador ou ao respetivo sindicato os meios de o pôr a coberto do risco profissional. Este novo regime, ainda que reiterando o anterior, apresenta um conceito de acidente de trabalho, ou pelo menos uma tentativa de definição. No art.º 1.º da Lei n.º 1942, de 27 de julho, podemos ler que são acidentes de trabalho

aqueles que ocasionem alguma lesão ou doença ao trabalhador: no local e durante o tempo de trabalho; na prestação do trabalho fora do local e tempo de trabalho, caso as lesões ocorressem na execução de ordens ou na realização de serviços sob a autoridade patronal, e na execução de serviços prestados espontaneamente pelo trabalhador à entidade patronal de que pudesse resultar proveito económico para a entidade patronal.

Este regime jurídico manteve-se em vigor até à publicação da Lei n.º 2127, de 3 de agosto<sup>7</sup>, em 1965, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de agosto<sup>8</sup>. Designada como a Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho é considerada como sendo a primeira lei a definir e a estabelecer um regime de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal baseado no princípio da responsabilidade da entidade empregadora, com transferência obrigatória da cobertura do risco para empresas seguradoras. A principal novidade presente neste diploma centra-se no alargamento do conceito de responsabilidade e do âmbito de acidentes de trabalho, ao incluir os acidentes *in itinere*<sup>9</sup>. A este respeito, o n.º 1, Base V, Capítulo II, apresenta a seguinte definição de acidente de trabalho: “o acidente que se verifique no local e tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho”. Esta definição apresenta três elementos fundamentais para a definição jurídica de acidente de

<sup>5</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/271556>.

<sup>6</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/360200>.

<sup>7</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/292636>.

<sup>8</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/635154>.

<sup>9</sup> Também denominados de acidentes de trajeto ou de percurso, são compreendidos como um tipo de acidente que atinge o trabalhador no percurso de ida para o local de trabalho ou no regresso a sua casa.



trabalho: 1) o elemento espacial – o local de trabalho; 2) o elemento temporal – o tempo de trabalho; e 3) o elemento causal – o nexo de causalidade entre o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença.

A desatualização de uma legislação com mais de trinta anos e o surgimento de uma nova filosofia da proteção social impuseram uma revisão deste regime e a consequente substituição, que acontece com a publicação da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro<sup>10</sup>, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril<sup>11</sup> e pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho<sup>12</sup>. Este novo enquadramento jurídico, ainda que reproduzisse quase na íntegra o texto da lei anterior, procurou ir ao encontro das alterações da realidade sócio laboral portuguesa, do desenvolvimento de legislação complementar no âmbito das relações de trabalho, da jurisprudência e das convenções internacionais relacionadas com a temática da segurança e saúde no trabalho. Esta nova lei, define, desde logo, no n.º1 do artigo 1.º que “os trabalhadores e seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais [...]”. Todavia, apenas se encontram abrangidos os “trabalhadores por conta de outrem de qualquer atividade, seja ou não explorada com fins lucrativos” (n.º 1, art.º 2.º). A regulamentação desta lei, e consequente entrada em vigor, surge quase dois anos depois através do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril. O objetivo deste Decreto-Lei, como estabelecido no seu preâmbulo, era o de prosseguir a filosofia subjacente à Lei n.º 100/97, que se traduzia na melhoria do sistema de proteção e de prestações conferidas aos sinistrados do trabalho, procurando, de igual modo, garantir o equilíbrio entre as entidades empregadoras e o setor segurador, estando as primeiras obrigadas a transferir a responsabilidade pela reparação dos danos sofridos.

Já em pleno século XXI é publicada a Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto<sup>13</sup>, que aprovou o Código do Trabalho e passou a dispor de um Capítulo dedicado à temática dos acidentes de trabalho. Esta nova lei introduziu algumas alterações em matéria de acidentes de trabalho, nomeadamente na alínea h) do art.º 8.º da citada lei que consagra a segurança, higiene saúde dos trabalhadores. Em 2009, através da publicação da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro<sup>14</sup>, um novo regime jurídico dos acidentes de trabalho foi definido. Esta lei, ainda que não tenha alterado substancialmente o regime jurídico estabelecido anteriormente, visto

---

<sup>10</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/648786>.

<sup>11</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/332518>.

<sup>12</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/372738>.

<sup>13</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/632814>.

<sup>14</sup> Disponível em <https://dre.pt/application/file/489343>.

que na maioria das matérias se limitou a uma sistematização ou correção, decorrente do seu desajuste revelado em termos da aplicação prática, e aplicar-se somente aos acidentes de trabalho ocorridos após 1 de janeiro de 2010, introduziu algumas alterações significativas ao alargar o conceito de responsabilidade expresso na introdução da reabilitação e reintegrações profissionais.

### 3. O atual regime português de reparação dos acidentes de trabalho

A Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2010, define o conceito de acidente de trabalho e regula o regime de reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. Como já referido, as alterações introduzidas pela presente lei não foram substanciais, todavia permitiu o alargamento doo conceito de responsabilidade e a ampliação das situações de acidente de trabalho. No que se refere ao conceito de responsabilidade, por exemplo, passa a incluir a manutenção do posto de trabalho:

É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção no posto de trabalho, nos termos previstos na presente lei, a pessoa singular ou coletiva de direito privado ou direito público não abrangida por legislação especial, relativamente ao trabalhador ao seu serviço (art.º 7.º, Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro).

Já o acidente de trabalho é entendido como “aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza diretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulta redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte” (art.º 8.º). Por sua vez, o artigo referente às situações de extensão do conceito passou a incluir os acidentes ocorridos “no local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores (...)” (alínea c), n.º 1, art.º 9.º), bem como o acidente que se verifique nos trajetos normalmente utilizados pelo trabalhador, contemplando duas novas situações: “entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego” (alínea a), n.º 2, art.º 9.º), e “entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional” (alínea f), n.º 2, art.º 9.º)<sup>15</sup>

O direito à reparação está salvaguardado para todos os trabalhadores por conta de outrem de qualquer atividade profissional, independentemente de esta ter ou não fins

---

<sup>15</sup> Ficam de fora deste modelo de reparação todos os acidentes que tenham ocorrido em serviços ocasionais ou eventuais de curta duração que não tenham por objeto a exploração lucrativa (n.º 1, art.º 16.º, Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro).

lucrativos. A reparação do acidente de trabalho implica a transferência da responsabilidade para as entidades autorizadas a realizar o seguro de acidente, mas cabe à entidade patronal a realização de um seguro de acidentes de trabalho de todos os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, independentemente do seu vínculo laboral (art.º 79.º).

De acordo com algumas perspetivas, este novo modelo apresenta um conceito mais amplo de acidente de trabalho que vai além da simples reparação dos danos físicos, reforçando a responsabilidade das empresas ao nível preventivo, da reabilitação e reintegração dos trabalhadores, garantindo ainda a adaptação do posto de trabalho após a ocorrência de um acidente de trabalho (RAMALHO, 2010). Este é, de facto, o carácter inovador do novo enquadramento jurídico. A exigência aos empregadores da reintegração profissional dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, a adaptabilidade e readaptação do local de trabalho e respetivos acessos, sempre que o grau de incapacidade os impossibilite de exercerem as suas anteriores funções, a formação profissional em áreas que permitam que o trabalhador incapacitado possa continuar a trabalhar em novas funções e o apoio psicoterapêutico à família do sinistrado, constituem-se como os grandes avanços introduzidos pelo novo regime de reparação dos acidentes de trabalho.

Não obstante as alterações introduzidas pela recente lei, o direito à reparação continua a fundamentar-se, em primeiro lugar, numa definição jurídica de acidente de trabalho centrada quase em exclusivo na identificação das condições da sua qualificação (LEMOS, 2011; GONÇALVES, 2013) e, em segundo, na delimitação das consequências reparáveis à dimensão do dano físico, enquanto perda da capacidade de trabalho ou de ganho e por conseguinte numa conceção de responsabilidade sustentada na obrigação de indemnizar os prejuízos sofridos pelas vítimas segundo uma dimensão económica e produtiva do trabalho e do trabalhador.

#### **4. Experiências individuais de acidente de trabalho**

A forma como um acidente de trabalho afeta a vida concreta dos trabalhadores e suas famílias é reveladora de um conjunto de consequências e impactos nem sempre enquadrados e protegidos juridicamente. A este respeito, a literatura sobre consequências e custos dos acidentes de trabalho, apesar de não muito abundante e dominada por análises económicas, tem demonstrado que as consequências dos acidentes de trabalho vão muito além da perda da capacidade de trabalho e de ganho, existindo um conjunto de outras consequências (sociais,

peçoais e familiares) que são suportadas pelos trabalhadores e suas famílias (DEMBE, 1999; 2001; DEMBE; ERICKSON; DELBOS, 2004).

No caso de Portugal e de acordo com trabalho realizado anteriormente (LIMA, 2016), que analisou dez trajetórias de trabalhadores sinistrados, exemplificativas de um perfil tipo construído tendo por base os dados estatísticos caracterizadores dos acidentes de trabalho, ficou demonstrada a existência de quatro dimensões comuns de consequências: económica; laboral; emocional e familiar. Estas dimensões permitiram sintetizar os domínios de impacto dos acidentes de trabalho e comprovaram que estes não atingem apenas o corpo do trabalhador e a sua capacidade de trabalho ou ganho, mas a sua identidade, autoestima, confiança e segurança quanto ao futuro. Ainda que representem uma percepção subjetiva das consequências do acidente vivido, permitiram, por um lado, desvendar os impactos e significados do acidente de trabalho na vida concreta dos trabalhadores e das suas famílias e, por outro, contrapor o direito definido ao direito aplicado, ou seja, compreender o modo como o direito à reparação em Portugal protege efetivamente os trabalhadores sinistrados.

Os resultados deste estudo vão ao encontro de outras reflexões de carácter mais abrangente e internacional (DEMBE, 2001; RIKHARDSSON, 2004), que demonstraram que o acidente vai além-fronteiras do mundo do trabalho e reestrutura as trajetórias laborais, pessoais e familiares dos sinistrados e seus familiares. Não obstante, um acidente de trabalho representar quase sempre uma diminuição de rendimentos e/ou o agravamento das condições materiais e económicas e a redução da qualidade de vida, ou seja, um conjunto de consequências económicas, repercute-se igualmente no valor e sentido do trabalho, na medida em que se assiste a uma mudança de estatuto perante o trabalho. O sinistrado perante a presença de sequelas permanentes ou temporárias deixa de ser socialmente considerado como trabalhador e passa a ser definido como incapacitado. Esta mudança tem um impacto forte no reportório emocional face ao valor e sentido do trabalho, na medida em que este continua a ser entendido como algo que realiza e que traz utilidade à vida.

Estas consequências ainda que associadas e dependentes da gravidade do acidente, da lesão, da presença da dor, da possibilidade de retorno ou não ao trabalho, do apoio prestado e da atuação das instituições (em particular dos tribunais) concorrem para o desenvolvimento de estados psicológicos e emocionais, envoltos em sentimentos de ansiedade, stresse, vergonha, frustração que agudizam estados depressivos e pensamentos suicidas. Todavia, não são apenas os trabalhadores a lidarem com estas consequências. Também as famílias são afetadas: o acidente ultrapassa as fronteiras do local de trabalho e passa para casa da vítima.

De facto, a família apesar de se apresentar como um elemento essencial na recuperação é alvo de transformações profundas, nomeadamente no caso dos percursos profissionais dos cônjuges, em particular das esposas e companheiras - no caso português mais de 80% dos acidentes de trabalho incide sobre homens - que passam a assumir o papel de cuidadoras. Esta alteração atinge a solidez familiar e afeta as trajetórias escolares e pessoais também dos filhos, que em situações mais dramáticas e perante problemas financeiros, abandonam precocemente o percurso escolar e ingressam no mercado de trabalho como forma de ajudar económica e financeiramente a família

O conhecimento das experiências individuais de acidente de trabalho e das diversas consequências resultantes permitem concluir que as incapacidades resultantes do acidente de trabalho, nomeadamente as grandes incapacidades, ditam um cenário que o trabalhador não tinha antecipado: não retorno ao trabalho ou um retorno condicionado. No pós-acidente, os trabalhadores não perdem apenas os seus trabalhos, eles são despojados dos “seus projetos, seus pontos de orientação, a confiança de terem o controlo de suas vidas; também se veem despidos de sua dignidade como trabalhadores, da autoestima, do sentimento de serem úteis e terem um local social próprio” (BAUMAN, 2005, p. 22). Ao mesmo tempo, estas consequências vividas personificam, no caso da realidade portuguesa, as fragilidades de um direito à reparação que continua a fundar-se na utilidade económica do trabalhador e num conceito jurídico de acidente de trabalho demasiado restritivo e redutor (LIMA, 2016).

## **5. O conceito de acidente de trabalho e a jurisprudência em Portugal**

O conceito jurídico de acidente de trabalho em Portugal, considerado por alguns autores como bastante amplo (GONÇALVES, 2013), por força da evolução imposta pela jurisprudência (GOMES, 2013), continua a apresentar diversas imperfeições técnicas que poderão explicar o recurso aos tribunais (HOCQUET-BERG, 2012; GOMES, 2013). Apesar de, no contexto português, a maioria dos processos emergentes de acidente de trabalho terminar na fase conciliatória – nos tribunais de primeira instância – tem-se verificado um aumento significativo dos litígios cujos objetos de ação são o apuramento do responsável pela reparação e a descaracterização do acidente e por conseguinte um aumento do número de recursos para os tribunais superiores (SANTOS; GOMES; RIBEIRO, 2012).

Não obstante alguma produção científica sobre a mobilização dos tribunais e os impactos da jurisprudência (LAMIM, 2015; FERREIRA, 2018), existem lacunas no

conhecimento científico sobre o modo como as decisões dos tribunais superiores em Portugal, ao incorporarem o princípio da lei como uma força social na vida e bem-estar dos trabalhadores, têm contribuído para ampliar ou restringir o conceito de acidente de trabalho. Se é verdade que a definição jurídica de acidente de trabalho tem sido sustentada em nome da necessidade de certeza e segurança, não é menos verdade que os sinistrados esperam que o direito retifique a desestruturação causada pelo acidente e arrogue o valor do trabalho e da vida como direitos fundamentais.

Deste modo, a análise da jurisprudência apresenta-se como um importante indicador sociológico para compreender, em primeiro lugar, o modo como esta poderá modernizar um quadro jurídico classificado por alguns autores como obsoleto, restritivo e pouco elegante (RAMALHO, 2010) e, em segundo lugar, a argumentação que sustenta uma decisão que favoreça a dignidade dos trabalhadores, ao ampliar o conceito de acidente de trabalho ou de lesão/dano, por exemplo, podendo assumir-se (ou não) como um mecanismo corretivo da desigualdade e neutralizador das vulnerabilidades decorrentes das consequências vivenciadas pelos sinistrados.

O critério que esteve na base da escolha das decisões jurisprudenciais prendeu-se com as características e/ou elementos essenciais e cumulativos do conceito de acidente de trabalho, ou seja, os pressupostos jurídicos: 1)nexo causal; 2) critério temporal (tempo de trabalho); 3) critério geográfico (local de trabalho); 4) tipo de dano (lesão, perturbação funcional ou doença); 5) pressuposto relacional (critério subjetivo, relação de trabalho, ou seja a dependência entre o trabalhador e o empregador; e 6) o tipo de evento/ acontecimento, que tem na sua base os conceitos de imprevisibilidade e subitaneidade.

Os resultados que se apresentam e discutem de seguida, decorrem de uma investigação ainda em curso, pelo que o seu carácter de abrangência é limitado e circunscrito. Os acórdãos analisados incidem apenas sobre os critérios temporal e geográfico e o nexo de causal e foram proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), pelo Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) e pelo Tribunal da Relação Lisboa (TRL). Estes aspetos, todavia, não comprometem a argumentação apresentada, na medida em que se tratam de decisões importantes e ilustrativas de algumas tendências presentes na jurisprudência portuguesa.

De um modo geral, na jurisprudência portuguesa é possível encontrar duas grandes tendências no que se refere à definição e enquadramento do acidente de trabalho. Em primeiro lugar, algumas decisões que revelam um entendimento amplo de acidente de trabalho ao considerarem que qualquer acidente que aconteça no local e tempo de trabalho constitui

juridicamente um acidente de trabalho, havendo por conseguinte lugar à reparação de eventuais danos. Em segundo lugar, decisões muito focadas na análise e determinação do nexo de causalidade, justificando a necessidade de se provar uma relação entre o acidente e a relação de trabalho, utilizando com frequência o argumento: “é tão importante e imprescindível provar que houve um acidente, quanto provar que o mesmo foi de trabalho” (CARDOSO, 2015, p. 72).

Relativamente à amplitude do conceito de acidente de trabalho, a jurisprudência em Portugal, ainda que muito agarrada ao conceito jurídico, tem defendido que “o conceito de acidente de trabalho encontra-se em permanente atualização, questionando-se o que se deve entender por facto, evento ou acontecimento externo, causador da lesão”<sup>16</sup>. Esta afirmação parece apontar para um conceito de acidente de trabalho que vai além do palmado na lei, sendo sensível às transformações ocorridas no mundo do trabalho decorrentes das alterações económicas, sociais e comportamentais do trabalho relacionadas com novas metodologias e técnicas de trabalho.

Por outro lado, as decisões cujo foco é a averiguação do tempo e local de trabalho e que, na opinião de alguns autores (FERREIRA, 2018; CARDOSO, 2015), tendem a relacionar o acidente com a prestação de trabalho denotam alguma amplitude conceptual, uma vez que argumentam que todo o acidente que ocorre no tempo, no local de trabalho e em decorrência da realização do trabalho deve ser considerado como acidente de trabalho e, por conseguinte, dar lugar ao direito à reparação. A este respeito, importa destacar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30/06/2011, Proc.º 383/04.3TTGMR.L1.S1<sup>17</sup>, que se pronunciou sobre a morte de um jogador de futebol, durante um jogo, considerando que tal evento constituía um acidente de trabalho, na medida em que aconteceu no local, no tempo e por causa do trabalho. Poderemos ler logo no sumário do referido acórdão:

É acidente de trabalho o evento, inesperado e súbito, que se verifique, no local, no tempo e por causa do trabalho, do qual resulte agravamento de doença anterior, com a consequência de lesão corporal ou da morte. (...) A atividade física desenvolvida por um atleta profissional durante um desafio oficial de futebol que potenciou arritmia cardíaca (fibrilação ventricular) derivada de miocardiopatia hipertrófica, doença congénita de que aquele sofria mas até então não detetada, vindo aquele atleta a falecer devido àquela arritmia, é evento que integra um acidente de trabalho (STJ, acórdão de 30/06/2011).

<sup>16</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/10/2011, Proc.º 282/09.2TTSNT.L1-4, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fd88d5b3a4c4fd338025793e003e6129?OpenDocument>.

<sup>17</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30/06/2011, Proc.º 383/04.3TTGMR.L1.S1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/305b9db3b1d72efc802578c30033e8c3?OpenDocument>.



Mais recentemente, o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 16/09/2015, Proc.º112/09.5TBVP.L2.S, refere que “a verificação de um acidente de trabalho demanda a presença de um elemento espacial (em regra, o local de trabalho) e de um elemento temporal (que em regra se reconduz ao tempo de trabalho) que expressem uma adequada conexão com a prestação laboral”, considerando que todo o acidente ocorrido no tempo e local do trabalho é considerado como de trabalho, seja qual for a causa, a menos que se demonstrem factos que claramente demonstrem que o acidente ocorreu à margem da autoridade patronal, ónus que pertence à entidade responsável”<sup>18</sup>.

Estes dois acórdãos ilustram que independentemente de algumas querelas doutrinárias relativas à definição de acidente de trabalho este deve ser entendido como um evento danoso, que ocorre no tempo e local de trabalho e que apresenta uma determinada conexão com a prestação do trabalho. Apesar destas decisões não incorporarem, de forma explícita, na sua argumentação, fundamentos relacionados com o valor do trabalho e com o princípio da dignidade, sustentam um entendimento amplo de acidente de trabalho, o que poderá evitar controvérsias sobre os elementos jurídicos de qualificação do acidente de trabalho.

Em contraponto, e atendendo à segunda tendência, encontramos diversas decisões jurisprudenciais muito focadas no nexo de causalidade entre o acidente e a lesão provocada, cuja argumentação tem servido para descaracterizar o acidente de trabalho e, por conseguinte, negar o direito à reparação.

A este propósito, o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de 19/10/2011, Proc.º 128/8.9TBHRT.L1<sup>19</sup>, refere que:

Não é acidente de trabalho a morte da sinistrada por asfixia, no local e tempo de trabalho, pois resultou provado que a lesão que causou a morte à trabalhadora – asfixia – foi provocada por uma pastilha elástica encontrada na sua orofaringe que mastigava e que, inadvertidamente, engoliu, pelo que não foi algo exterior à vítima com ligações ao trabalho prestado que lhe provocou a morte (TRL, acórdão de 19/10/2011).

Esta decisão e a argumentação apresentada coloca a discussão do conceito de acidente de trabalho na averiguação do nexo causal entre o acidente e a lesão. Ou seja,

---

<sup>18</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16/09/2015, Proc.º112/09.5TBVP.L2.S, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2dd5212fdf7e6b880257ec3002fe7dd?OpenDocument>.

<sup>19</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19/10/2011, Proc.º 128/8.9TBHRT.L1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/da7d754a8c6a8eb48025794c00541993?OpenDocument>.

considera que tanto o elemento temporal como o espacial não são suficientes para a determinação do acidente de trabalho, sendo premente a análise do elemento causal. Esta argumentação tem encontrado eco em algumas discussões do foro jurídico, apesar de outras situações em tudo semelhantes à analisada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, terem obtido uma decisão diferente:

Concordando-se integralmente e sem reservas com a decisão nele tomada, se mostra ser menos injusto considerar como acidente de trabalho a morte no local de trabalho, por asfixia causada por uma pastilha elástica, do que o homicídio no trajeto para o trabalho, perpetrado, por exemplo, pelo namorado da vítima, por motivos passionais. Afigura-se inaceitável conferir maior proteção aos eventos que ocorrem no trajeto laboral do que aos eventos que ocorrem no próprio local e tempo de trabalho, por natureza muito mais conexos com a prestação o trabalho (CARDOSO, 2015, p. 86-87).

Por fim, importa dar conta do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra<sup>20</sup>, de 2010, que se pronunciou sobre o caso de um trabalhador que após ter sofrido um acidente de trabalho se suicidou. Este tribunal não considerou estarmos perante um acidente de trabalho, uma vez que tal evento não só não ocorreu no tempo e local do trabalho como não foi possível estabelecer de forma clara um nexos causal entre o acidente de trabalho anteriormente ocorrido e o suicídio.

A morte por suicídio não pode ser caracterizada como acidente e muito menos de trabalho. Se, por um lado, não estão reunidos os pressupostos legais [...], designadamente que a morte tenha ocorrido no local de trabalho, por outro, no suicídio a morte não ocorre de modo não intencional ou involuntário [...] Haverá lugar a reparação quando seja possível estabelecer um nexos de causalidade adequada entre o acidente e a morte do sinistrado por suicídio, não colhendo, nesse caso, o argumento de que o contrato de seguro não cobre o risco de suicídio (a morte ocorrida por suicídio é reparável desde que possa ser atribuída a um acidente caracterizável como de trabalho (TRC, acórdão de 28/01/2010).

Em Portugal, “a maioria da jurisprudência não considera o suicídio como acidente de trabalho, pois o suicídio é, em princípio, um ato premeditado enquanto o acidente de trabalho é um evento súbito” (FERREIRA, 2018, p. 54). No entanto, o acórdão anterior deixa em aberto a possibilidade de classificar o suicídio como acidente de trabalho desde que seja possível provar a existência de nexos de causalidade entre o acidente e a morte. Assim sendo, e ainda que, em termos sociológicos, esta decisão e toda a sua fundamentação ignore as consequências psicológicas e emocionais vivenciadas pelos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, não fecha por completo a possibilidade do reconhecimento jurídico dos impactos

---

<sup>20</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28/01/2010, Proc.º 196/06.8TTTCBR.C1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/bf554e1ab3be2b28802576d20056811c?OpenDocument>.

(psicológicos e emocionais) nefastos do trabalho e das suas condições na vida e saúde dos trabalhadores.

A análise jurisprudencial apresentada permite sustentar a complexidade do conceito de acidente de trabalho e o facto da sua realidade ir além dos pressupostos jurídicos que contemplam o direito à reparação. Ao mesmo tempo demonstra a importância que reveste para os sinistrados e seus familiares, a reparação dos danos decorrentes de um acidente de trabalho.

### **Considerações finais**

A diversidade de entendimentos sobre o conceito de acidente de trabalho parece ser reveladora da complexidade sociojurídica que envolve a temática da sinistralidade laboral. De facto, em Portugal, a noção jurídica de acidente de trabalho não é coincidente com o conceito sociológico e/ou com o entendimento de senso-comum. Por sua vez, a existência de outras consequências resultantes de um acidente de trabalho, que vão além das dimensões do dano físico e/ou económico, mostram que o direito à reparação, apresenta, por um lado, uma visão redutora do conceito de acidente e, por outro, das consequências vivenciadas pelos trabalhadores sinistrados.

A análise da evolução da regulação jurídica dos acidentes de trabalho demonstrou que, em Portugal, a lei não define acidente, uma vez que apenas refere “aquele”. O que a lei define e enquadra são questões relacionadas com os parâmetros de qualificação de um acidente como sendo de trabalho, como é o caso dos conceitos de tempo e local de trabalho e a questões relacionadas com o dano e a incapacidade. Neste sentido, a conceção jurídica de acidente de trabalho contribuiu para afastar a ilusão de quem nem todos os acidentes são, perante a lei, acidentes de trabalho.

A jurisprudência analisada, ainda que defenda uma conceção alargada de acidente de trabalho, continua a defini-lo tendo em consideração os elementos da sua qualificação: tempo, local, nexa causalidade e tipo de lesão, ou seja, continua muito “amarrada” à definição jurídica. Neste sentido, a questão colocada inicialmente de compreender se a conceção jurisprudencial de acidente de trabalho, em Portugal, se tem (ou não) aproximado da conceção social de acidente, incorporando o princípio da dignidade no trabalho e apresentando-se como um possível mecanismo corretivo das desigualdades decorrentes do acidente de trabalho, parece ter uma resposta negativa. Esta constatação encontra eco em algumas críticas que

apontam que o a justiça laboral em Portugal parece ignorar que o direito à reparação em caso de acidente de trabalho visa, em última instância, salvaguardar a dignidade do sinistrado, pelo que mais que uma função reparadora deve, simultaneamente procurar assegurar ao sinistrado (ou beneficiários legais) condições económicas e de vida que garantam um mínimo de sobrevivência condigna (FERREIRA, 2018; LIMA, 2016).

Considerando as limitações decorrentes da análise efetuada e que a própria jurisprudência não será nunca estática e se vai reinventado continuamente em face da realidade concreta sujeita à sua apreciação e das alterações sociais e legais, importa dar continuidade à análise jurisprudencial, mas também visibilidade às possíveis controvérsias decorrentes das múltiplas interpretações sobre o conceito de acidente de trabalho. Esta análise poderá contribuir para que os tribunais superiores em Portugal, mais do que a mera aplicação da lei, incorporem em definitivo o princípio da dignidade como garante do bem-estar social, pessoal e familiar dos trabalhadores sinistrados.

## Referências

ALEGRE, Carlos. **Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Regime Jurídico anotado**. Coimbra: Almedina, 2011.

AREOSA, João. Acidentes de trabalho e a sua estreita relação com o capitalismo. **Segurança**, n.º 224, p. 16-20, 2015.

AREOSA, João. **O lado obscuro dos acidentes de trabalho. Um estudo de caso no setor ferroviário**. Vila Nova de Famalicão: Húmus, 2012.

AREOSA, João. Risco e análise dos riscos: contributos para a sua conceptualização. **SHO2008, Colóquio Internacional de Segurança e Higiene Ocupacionais**, p. 39-65, 2008.

AREOSA, João; DWYER, Tom. Os acidentes de trabalho: uma abordagem sociológica. **Configurações**, n.º 7, p. 107-128, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2005.

CARDOSO, José Luís; ROCHA, Maria Manuela. **The compulsory social insurance system in Portugal (1919-1928): scope and significance of State intervention**. XXVII Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social. Lisboa, 2007.

CARDOSO, Maria Beatriz. O conceito de acidente de trabalho. Conexão com a relação laboral. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**, n.º 26, p. 39-88, 2015.

DEMBE, Allard. Social inequalities in occupational health and health care for work-related injuries and illnesses. **International Journal of Law and Psychiatry**, n.º 5-6, vol. 22, p. 567-579, 1999.

DEMBE, Allard. The social consequences of occupational injuries and illness. **American Journal of Industrial Medicine**, n.º 40, p. 403-417, 2001.

DEMBE, Allard; ERICKSON, J. Bianca; DELBOS, Rachel. Predictors of work-related injuries and illnesses: National survey findings. **Journal of Occupational and Environmental Hygiene**, n.º 8, vol. 1, p. 542-550, 2004.

DOMINGOS, Maria Adelaide. A prova pericial no âmbito dos acidentes de trabalho, **Revista do CEJ**, III-IV, p. 269-289, 2007.

DWYER, Tom. **Vida e morte no trabalho: acidentes do trabalho e a produção social do erro**. Rio de Janeiro: Mutilação Editorial, 2006.

DWYER, Tom. Acidentes de trabalho: em busca de uma nova abordagem. **Revista de Administração de empresas**, n.º 29, p. 19-32, 1989.

DWYER, Tom. **Life and death at work. Industrial accidents as a case of socially produced error**. New York: Plenum Press, 1991.

DWYER, Tom. Novas fronteiras nos estudos do trabalho. **Atas do Encontro Anual da ANPOCS**, Petrópolis, p. 1-14, 2000.

EUROPEAN COMMISSION. **Health and safety at work in Europe (1999-2007). A statistical portrait**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2010.

EVANGELINOS, Pedro; MARCHETTI, Ermano. **Legislação de segurança e medicina do trabalho**. São Paulo: FIESP/CIESP, 2003.

FERREIRA, Liliana Martins. **O conceito de acidente de trabalho e a sua análise jurisprudencial**. Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário. Universidade do Minho, 2018. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/60773>.

GOMES, Júlio. **O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaracterização**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

GONÇALVES, Susana Lourenço. **Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho**. Tese de Mestrado em Direito dos Contratos e Empresas, Universidade do Minho, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/24036>.

HOCQUET-BERG, Sophie. Le nouveau régime d'indemnisation des victimes d'un accident du travail en cas de faute inexcusable de l'employeur. **Droit Social**, n.º 9, p. 839-850, 2012.

HOLLNAGEL, Erik. **Barriers and accident prevention**. Hampshire: Ashgate, 2004.

ILO – International Labour Organization. **As regras do jogo – Uma breve introdução às normas internacionais do Trabalho**. Geneva: International Labour Office, 2005.

ILO – International Labour Organization. **Decent work, Report of the Director-General**. Geneva: International Labour Conference, 1999.

LAMIM, Paula Soraia Pinto. **Acidentes de trabalho: delimitação do conceito e impulso processual**. Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas. Lisboa: ISCTE-IUL, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10071/10842> 2015.

LEMOS, Maria Gonçalves. **Descaracterização dos acidentes de trabalho**. Tese de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais. Universidade Nova de Lisboa, 2011. Disponível em: [http://run.unl.pt/bitstream/10362/6903/1/Lemos 2011.PDF](http://run.unl.pt/bitstream/10362/6903/1/Lemos%202011.PDF).

LIMA, Teresa Maneca. **O que a lei não vê e o trabalhador sente. O modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal**. Dissertação de Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/29355>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Segurança e medicina no trabalho**. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

NEBOT, Michel. **Abordagem dos fatores humanos na prevenção dos riscos do trabalho**. In: ALMEIDA, Ildebert. Caminho da análise e acidentes de trabalho. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2003.

NETO, Hernâni Veloso. Segurança e saúde no trabalho em Portugal: um lugar na história e a história num lugar. **International Journal on Working Conditions**, n.º 2, p.71-90, 2011.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Direito do trabalho, Parte II – Situações laborais individuais**. Coimbra: Almedina, 2010.

RÄSÄNEN, Tuula. **Management of occupational safety and health information in Finnish production companies**. Doctoral Thesis. Tampere University of Technology, 2007. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/33692067\\_Management\\_of\\_occupational\\_safety\\_and\\_health\\_information\\_in\\_Finnish\\_production\\_companies](https://www.researchgate.net/publication/33692067_Management_of_occupational_safety_and_health_information_in_Finnish_production_companies).

REIS, Viriato. **Acidentes de trabalho**. Coimbra: Almedina, 2009.

RIKHARDSSON, Paul. Accounting for the cost of occupational accidents. **Corporate Social Responsibility and Environmental Management**, n.º 11, vol. 2, p. 63-70, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; RIBEIRO, Tiago. Os acidentes de trabalho nos tribunais portugueses. In: NETO, Hernani, V.; AREOSA, João; AREZES, Pedro (ed.) **Impacto social dos acidentes de trabalho**. Vila do Conde: Civeri Publishing, p. 228-264, 2012.

XAVIER, Bernardo G. Lobo. **Manual de direito do trabalho**. Lisboa: Verbo, 2011.